



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023304-89.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante JONATAS AMANCIO BRAZ TRANSPORTES LTDA, é apelado CARSTEN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35884
Apelação Cível nº 1023304-89.2023.8.26.0071
Apelante: Jonatas Amâncio Braz Transportes Ltda.
Apelada: Carsten Serviços e Transportes Ltda.
Comarca: Bauru
15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DE COBRANÇA - Contrato de frete - Transporte rodoviário de carga - Atraso de cinco dias no descarregamento das mercadorias transportadas, com dever da ré de indenizar a transportadora (Lei nº 11.442/2007) - Valor a ser pago que deve ser apurado de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 11, §§ 5º e 8º, da Lei nº 11.442/2007, ainda que o contrato disponha de forma diversa - Autora que não pode ser penalizada por eventual falha na comunicação à destinatária da chegada da carga - Ausência de prova de culpa da apelante (art. 373, II, do CPC) - Cálculo realizado em conformidade com a legislação - Recurso provido a fim de condenar a ré no pagamento à autora de R\$ 7.599,25, com correção desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A r. sentença de fls. 114/117, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido da ação de cobrança e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a autora apela buscando a reforma do julgado (fls. 120/136). Para tanto, sustenta que deveria incidir a disposição legal do art. 11, § 5º, da Lei 11.442/2007, em detrimento da disposição contratual abusiva. O contrato seria de adesão. Pleiteia a condenação da apelada ao pagamento de indenização pela espera de R\$ 2,69 por tonelada/hora, na forma do art. 11, §§ 5º ao 8º, da Lei 11.442/2007, totalizando R\$ 7.599,25.

As contrarrazões vieram às fls. 142/157, oportunidade em que a ré disse que haveria inovação em relação à anulação da cláusula quinta do contrato. Não dera causa ao atraso. O motorista deveria ter comunicado previamente sua viagem ao destinatário. Deveriam ser desconsideradas cinco horas, referentes ao prazo legal de carência. O valor devido seria de R\$ 1,38 por tonelada/hora.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Sem embargo do prestígio de que goza o MM. Juízo Singular, o recurso merece acolhimento.

Trata-se de ação de cobrança fundado em contrato de frete, CIOT 29030734245, Viagem 73474632-8, por meio da qual a parte autora busca o recebimento de R\$ 7.599,25, a título de indenização pela espera superior a 5ª hora, na descarga das

mercadorias na tomadora de serviços, sustentando sua pretensão na Lei 11.442/2007.

É fato incontroverso a celebração do contrato de transporte, cujo serviço foi prestado no dia 15/09/2022, para o trajeto da empresa C.E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA, situada à Rua Francisco Alves nº 7, Bairro São José, CEP 06296-160, na cidade de Osasco/SP para o destinatário AMBEV S/A JAGUARIUNA, situada na Avenida Antártica, Bairro Santa Úrsula, CEP 13820-000, na cidade de Jaguariúna/SP, o que é corroborado com o contrato de frete de fls. 23/24.

Pede a parte recorrente o recebimento de valores pelo fato de ter ficado com o caminhão à disposição da empresa demandada, por período além do contratado, quando poderia estar realizando outros serviços.

Se o montante a ser indenizado deve ser calculado com base na lei ou no contrato celebrado entre as partes, tal questão tem influência sobre o valor final, não representando inovação, até porque o pedido inicial foi embasado na Lei nº 11.442/07.

Estabelece a Lei nº 11.442/2007 que: “Art. 11. O transportador informará ao expedidor ou ao destinatário, quando não pactuado no contrato ou conhecimento de transporte, o prazo previsto para a entrega da mercadoria. § 1º O transportador obriga-se a comunicar ao expedidor ou ao destinatário, em tempo hábil, a chegada da carga ao destino. (...) § 5º O prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao Transportador Autônomo de Carga - TAC ou à ETC a importância equivalente a R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração. § 6º A importância de que trata o § 5º será atualizada, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder, definido em regulamento. § 7º Para o cálculo do valor de que trata o § 5º, será considerada a capacidade total de transporte do veículo. § 8º Incidente o pagamento relativo ao tempo de espera, este deverá ser calculado a partir da hora de chegada na procedência ou no destino.”

A tese da requerida, sobre o valor fixado contratualmente para a estadia, não pode prevalecer, pois o legislador alterou o § 6º, do artigo 11, da Lei nº 11.442/2007, para excluir a possibilidade de ajuste diverso daquele fixado em lei, de forma que esta deve prevalecer.

Nesse sentido: “AÇÃO DE COBRANÇA – Transporte rodoviário de carga – Cobrança pelas horas de atraso no descarregamento das mercadorias transportadas – Sentença que condenou a ré ao pagamento das horas de atraso – Insurgência da requerida – Pretensão de que o cálculo das horas de atraso seja realizado de acordo com as disposições do contrato celebrado entre as partes – Descabimento – Hipótese em que o valor a ser pago pelas horas de atraso deve ser apurado de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 11, § 5º, da Lei nº 11.442/2007 – É nítida a intenção do legislador de que os parâmetros estabelecidos na lei prevaleçam, haja vista que a Lei nº 13.103/2015 alterou dispositivo que previa a aplicação do critério legal apenas em caráter subsidiário em face do contrato celebrado entre as partes – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO NESTA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Sentença que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20% do valor da condenação – Insurgência da ré – Pretensão de redução do valor da verba honorária – Descabimento – Hipótese em que, considerando o valor da condenação, a redução da verba honorária sucumbencial fixada pelo juízo singular não remuneraria adequadamente o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO NESTA PARTE (TJSP; Apelação Cível 1056061-49.2023.8.26.0100; Relator (a): Renato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2024; Data de Registro: 09/03/2024)

Não merece guarida a pretensão da ré de se eximir de sua responsabilidade argumentando que o motorista deveria comunicar previamente sua viagem ao destinatário.

Por certo a falta de comunicação prévia por parte da autora à empresa destinatária não foi a causa determinante para que ocorresse o atraso na descarga dos produtos transportados, notadamente porque o caminhão ficou parado no destinatário do dia 15 ao dia 20/09/2022.

Ademais, o contrato de transporte emitido pela própria requerida estabelece prazo para entrega da mercadoria (15/10/2022, às 22hs, fls. 23), não havendo qualquer demonstração de que a empresa destinatária tenha sido pega de surpresa ao receber o caminhão da empresa requerente para o descarregamento dos produtos.

Eventuais falhas de comunicação entre a dona da mercadoria e seu destinatário não podem penalizar a autora.

De outro lado, vale anotar que o cálculo de fls. 31 está correto, posto que fez uso do valor devido de R\$ 1,38 por tonelada/hora.

No concernente à alegação de que deveriam ser desconsideradas cinco horas, referentes ao prazo legal de carência, cabe ser dito que o § 8º da lei suso referida estabelece que “Incidente o pagamento relativo ao tempo de espera, este deverá ser calculado a partir da hora de chegada na procedência ou no destino.”

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso a fim de condenar a ré no pagamento à autora de R\$ 7.599,25, com correção desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

MENDES PEREIRA
Relator